Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

13ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL

Apelação Cível nº 0036576-51.2014.8.19.0210
Apelante: ITAU SEGUROS S A
Apelado : TATIANA ALMEIDA DA SILVA
Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, em que a parte autora alegou inadimplemento contratual e requereu a apreensão do veículo, consolidação da propriedade e demais consectários legais.
2. Deferida liminar de busca e apreensão, com determinação de citação da parte ré e intimação da autora para acompanhamento das diligências.
3. Diversas tentativas de cumprimento de mandados restaram infrutíferas, em razão da reiterada inércia da parte autora em adotar providências necessárias à efetivação das diligências.
4. Não houve citação da parte ré, tampouco apresentação de contestação.
5. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III e §1º, do CPC.
6. Interposta apelação pela parte autora, sustentando nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal, nos termos do art.

lcd

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:14583 Assinado em 25/06/2026 16:50:29
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

485, §1º, do CPC e da Súmula 216 do STF, requerendo o retorno dos autos à origem.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de citação da parte ré causada pela desídia da parte autora, independentemente de prévia intimação pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A citação constitui pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, nos termos do art. 238 do CPC.

9. A ausência de citação, especialmente quando decorrente da inércia da parte autora em promover os atos necessários ao seu aperfeiçoamento, configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

10. Nessas hipóteses, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 485, IV, do CPC, e não por abandono da causa, afastando-se a exigência de intimação pessoal prevista no art. 485, §1º, do CPC.

11. A desídia da parte autora em impulsionar o feito, deixando de adotar medidas para viabilizar a citação, evidencia ausência de interesse processual, inviabilizando o prosseguimento da demanda.

12. O dever de cooperação processual (art. 6º do CPC) impõe às partes o encargo de colaborar para o regular andamento do processo, não sendo atribuição exclusiva do juízo a promoção dos atos necessários.

13. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de citação configura vício de constituição da relação processual, autorizando a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de intimação pessoal do autor.

14. No caso concreto, a reiterada inércia da parte autora, ao longo de vários anos, impediu a formação válida da relação processual, justificando a extinção do feito.

15. Precedentes confirmam que, em situações análogas, a ausência de citação por desídia da parte autora enseja a extinção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
361
Carimbado Eletronicamente

do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, sendo desnecessária a intimação pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso conhecido e desprovido, com alteração, de ofício, do fundamento da sentença para o art. 485, IV, do CPC.

Tese de julgamento: “A ausência de citação do réu, decorrente da desídia da parte autora em promover os atos necessários ao andamento do feito, configura falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, autorizando a extinção sem resolução do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal”.

Dispositivos relevantes citados

CPC, arts. 6º, 238, 485, IV, 485, §1º.

Jurisprudência relevante citada

AgInt no AgREsp 1872705/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

TJERJ, Apelação nº 0027305-39.2020.8.19.0038, Rel. Des. Renata Machado Cotta, j. 11/03/2024.

TJERJ, Apelação nº 0041908-09.2017.8.19.0205, Rel. Des. Marianna Fux, j. 05/05/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0036576-51.2014.8.19.0210em que é Apelante: ITAU SEGUROS S A e Apelado: TATIANA ALMEIDA DA SILVA

ACORDAM os Desembargadores que compõe a 13ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ITAÚ SEGUROS S.A. em face de TATIANA ALMEIDA DA SILVA (ID000030). A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

parte autora fundamentou seu pedido na existência de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, alegando que a ré deixou de cumprir suas obrigações contratuais, o que ensejou a mora, devidamente comprovada por notificação. Requereu, assim, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a consolidação da propriedade e posse plena do bem, bem como a expedição de novo certificado de registro em seu nome, além da condenação da ré ao pagamento das custas e demais cominações legais.

Foi deferida liminar de busca e apreensão do bem, com fundamento no fumus boni iuris, caracterizado pela existência do contrato e notificação de mora, e no periculum in mora, diante da indevida permanência do veículo com a ré, determinando-se a citação e intimação da parte ré, bem como a nomeação do representante da autora como depositário do bem (ID000030).

Não houve apresentação de contestação, pois não foi possível a citação da parte ré, conforme certificado nos autos (ID000347).

Também não houve réplica, uma vez que não houve apresentação de defesa.

A sentença julgou os pedidos nos seguintes termos:

> *"Indefiro o pedido de suspensão e, pela extrema desídia da parte autora, que fez com que no total 08 (oito) mandados de citação e busca e apreensão fossem devolvidos sem cumprimento por não ter fornecido os meios necessários à efetivação da diligência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito por abandono de causa, com fulcro no art. 485, III e §1º do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito, nada sendo requerido em 5 dias, dê-se baixa e arquive-se" (ID000328).*

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID000334). Sustenta, em síntese, que a extinção do processo foi prematura, pois não teria havido a necessária intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, conforme exigido pelo artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

pela Súmula 216 do Supremo Tribunal Federal. Alega que a intimação do advogado não supre a exigência legal de intimação pessoal da parte, razão pela qual requer a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.

A parte ré, não tendo sido citada, não apresentou contrarrazões ao recurso (ID000347).

É o relatório. Passo ao voto.

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Cinge-se a questão sobre a possibilidade de extinção do processo em razão da negligência do Autor na condução da marcha processual.

Como se verifica, proposta a ação foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, assim como a citação da ré. Foi expressamente determinada a intimação da parte autora para acompanhar o cumprimento da diligência com o Oficial de Justiça responsável (ID 30).

Expedida a diligência, o patrono da parte autora foi intimado, mas quedou-se inerte.

Foi pedido o desentranhamento da diligência para cumprimento.

Em cumprimento à diligência, o Oficial de Justiça informou que nem o bem nem a Ré foram localizados, uma vez que o imóvel constante no endereço informado estava fechado (ID 71).

O Autor requereu a restrição o veículo e a expedição de diligências para localização da Ré.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

Expedida diligência no novo endereço, o mandado foi devolvido em razão da inércia da parte autora.

O Mandado foi sucessivamente desentranhado e devolvido em decorrência da inércia do Autor em entrar em contato com a Central de Mandados.

O Autor pleiteou a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução (ID 201). Entretanto, o pedido foi indeferido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos formais do art. 4º do DL 911/69. Foi determinada, ainda, a intimação do Autor para promover o andamento do feito, sob pena de extinção (ID 206).

Foi pedido e expedido novo mandado de busca e apreensão do bem, que foi novamente devolvido ante a inércia reiterada do Autor.

Sucessivas diligências foram expedidas e devolvidas sem que o autor promovesse o ato.

Mais uma vez foi requerida a expedição de mandado, que restou frustrado em razão da desídia autoral.

Pedida a suspensão da ação, o feito foi extinto.

Neste contexto, é importante notar que a presente demanda foi proposta em 17/09/2014 e até a presente data não foi cumprido o ato citatório, em grande parte por ausência de interesse do autor em promover os atos processuais.

Como é cediço, o ato citatório é requisito essencial ao regular processamento, tendo em vista que constitui a formalização da comunicação da ação em face do Réu. Observe-se:

> Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

lcd

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
365
Carimbado Eletronicamente

In casu, a desídia do autor em promover a citação do réu, de forma a cooperar para o cumprimento da medida liminar deferida e permitir a angularização da relação jurídica processual, revela a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito.

De fato, a falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESIDADE. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor. 3. Na hipótese, o tribunal de origem concluiu que a agravante não forneceu o endereço para que a citação do réu/agravado fosse realizada, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito. 4. No caso em apreço, rever as conclusões do acórdão estadual demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido (AgInt no AgREsp Nº 1872705 – PE - MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)

> APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA EM PROMOVER

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

OS ATOS NECESSÁRIOS PARA O SUCESSO DA DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. Cinge-se a controvérsia recursal sobre o cabimento da extinção do feito, sem exame de mérito, de Ação de Busca e Apreensão por ausência de citação do réu em razão da falta de diligência da parte autora para sua promoção. Como cediço, a citação é ato de chamamento a juízo do réu ou interessado a fim de se defender, indispensável à constituição e à validade dos atos processuais que a ele se seguem, conforme art. 239 do CPC/15. Logo, a sua ausência configura falta de pressuposto de validade do regular desenvolvimento do feito, que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC/15. Não se cuida, então, de abandono do processo, previsto no art. 485, II e III do CPC/15, que exige prévia intimação pessoal do autor para cumprimento da diligência ordenada, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC/15, após requerimento do réu citado (art. 485, §4º do CPC/15). In casu, deferida a liminar, foi expedido mandado de Citação, Busca e Apreensão do veículo, bem como intimação do patrono da parte autora para agendar o acompanhamento da diligência junto ao OJA. Todavia, o mandado restou negativo, sendo devolvido por inércia do interessado em agendar a diligência no prazo legal. Dessa forma, a desídia do autor em promover a citação do réu, de forma a cooperar para o cumprimento da medida liminar deferida e permitir a angularização da relação jurídica processual, revela até mesmo a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Outrossim, há ainda que se recordar que é do autor o encargo da citação da parte ex adversa, objetivando a formação e o desenvolvimento regular do processo, sendo correto afirmar que sua desídia sobre tal providência conduz à extinção do feito pela ausência de pressuposto válido e regular do processo. Sendo assim, imperiosa a manutenção da sentença que extinguiu o feito. Precedentes do STJ e deste TJERJ. Desprovimento do recurso.

(0027305-39.2020.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 11/03/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMAR)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
367
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, IV e VI, DO CPC/15. RECURSO DO BANCO AUTOR.

1. O ordenamento processual admite a extinção do feito, sem apreciação do mérito, quando verificada a ausência de interesse processual, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em atenção ao que dispõe o art. 485, IV e VI, do CPC/15.

2. O réu/apelante demonstrou estar alheio aos comandos judiciais, evidenciando negligência em impulsionar a ação ajuizada no ano de 2017, sendo certo que este dever não cabe apenas ao magistrado, mas a todas as partes, à luz do dever de cooperação disposto no art. 6º do CPC.

3. Desinteresse na prestação jurisdicional que se observou, pois, não obstante as reiteradas intimações para acompanhar o OJA nas diligências de busca e apreensão e citação, não houve contato de representante do recorrente.

4. Escorreita a sentenc¿a de extinc¿a~o do processo, sem apreciac¿a~o do me¿rito, por ause^ncia de interesse processual, eis que não atendeu aos comandos judiciais para comparecer à Central de Mandados para agendar as diligências e fornecer meios necessários para a efetivação da medida.

5. Recorrente que, inclusive, foi intimado antes da prolação da sentença, momento em que, mais uma vez, permaneceu inerte, confirmando, assim, seu desinteresse no feito.

6. Inaplicabilidade do § 1º, do art. 485, do CPC/15, prescindindo de intimação pessoal, na medida em que não cuida de hipótese de extinção por abandono, mas de manifesto desinteresse na tutela jurisdicional. Precedentes: 0010148- 88.2017.8.19.0028 - APELAÇÃO - Des(a). JDS. ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES - Julgamento: 16/10/2019 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; e 0002367- 27.2017.8.19.0024 - APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 16/09/2019 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

7. Recurso conhecido e desprovido

lcd

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
368
Carimbado Eletronicamente

(0041908-09.2017.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 05/05/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Por tais fundamentos, **voto pelo desprovimento do recurso**, **alterando, de ofício, o fundamento da extinção para o art. 485, IV, do CPC**.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relatora

lcd

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ